



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00573736520211000000
Petição	69090/2021
Classe Processual Sugerida	AC - AÇÃO CAUTELAR
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Impresso por: 019.403.714-22 (69090/2021)
Em: 05/07/2021 14:25:10

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES 2 - Procuração Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES GUSTAVO FERREIRA GOMES 3 - Procuração Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES GUSTAVO FERREIRA GOMES 4 - Documento comprobatório Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES 5 - Documento comprobatório Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES 6 - Documento comprobatório Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES 7 - Documento comprobatório Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES 8 - Documento comprobatório Assinado por: GUSTAVO FERREIRA GOMES
Polo Ativo	ALESSANDRO VIEIRA (CPF: 719.437.905-82) JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER (CPF: 218.405.711-87) Representante(s): GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB: 5865/AL)
Polo Passivo	RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO (CPF: 004.456.896-76)
Data/Hora do Envio	05/07/2021, às 14.24.07
Enviado por	GUSTAVO FERREIRA GOMES (CPF: 019.403.714-22)

Impresso por: 019.403.714-22
Em: 05/07/2021 às 14:24:07

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Luís Roberto Barroso,
do E. Supremo Tribunal Federal (STF)**

**DISTRIBUIÇÃO POR
DEPENDÊNCIA AO
MS Nº. 37.760
(Nº. único 0049572-
98.2021.1.00.0000)**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República (Cida-
dania/SE), portador da Cédula da Identidade nº. SSP/SE, inscrito
no CPF/MF nº. sob o nº. , com escritório de apoio na A

CEP: , Aracaju/SE, e **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NAS-
SER**, brasileiro, divorciado, Senador da República (Cidadania/GO), inscrito
no CPF/ME sob o nº. , portador da Cédula de Identidad
nº. SSP/SP, com endereço funcional no Anexo 2 do Senado
Federal,

, Brasília/DF, por seus advogados legalmente constituídos –
Docs. 01 e 02, todos com endereço profissional indicado no rodapé desta
página, onde receberão as intimações e/ou notificações, respeitosamente,
vêm à presença de Vossa Excelência impetrar

Ação Cautelar com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars,

em face do **Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)**, com endereço funcional na ga-
binete da Presidência do Senado Federal, situado na Praça dos Três Pode-
res, CEP: 70.165-900, Brasília/DF, pelos motivos de fato e de direito a se-
guir descritos:

DO CABIMENTO

1. No tocante ao cabimento da presente *actio*, prevê o novel Código de Processo Civil (CPC) Pátrio, ora aplicado subsidiariamente, *ad litteram*:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. [...]

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, NA AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL e nos recursos a TUTELA PROVISÓRIA SERÁ REQUERIDA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA APRECIAR O MÉRITO. (Transcrição destacada)

2. Assim, em face de novel ato coator por parte do **Exmº Sr. Presidente do Senado Federal**, o qual, mais uma vez, externa a patente intenção de descumprir tanto o Regimento Interno do Senado Federal, quanto a medida cautelar concedida em v. decisão colegiada desta Augusta Suprema Corte em desfavor da continuidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do COVID-19 ao DECLARAR que NÃO PRETENDE ANALISAR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DESTA DOUTA CPI ANTES DO TÉRMINO DE SEU PRAZO ATUAL, consoante as notas da 70ª Sessão deliberativa remota, de 29 de junho de 2021, constante da cópia integral desta em anexo.

3. Sem olvidar o mais que pacífico precedente jurisprudencial deste E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de conceder o pleno funcionamento de CPI sem depender de arbítrio do presidente/mesa diretora de casa legislativa ou da chancela maioria dos parlamentares integrantes desta - como a hipótese (reiterada) do presente caso.

DA RATIO JURIS

4. Antes de expor as razões da presente tutela incidental, ante a intrínseca interrelação entre as questões fáticas e jurídicas, mais precisamente, as “razões de direito” que amparam o feito em comento, optou-se nessa petição em expô-las em um único tópico.

5. Insignes Julgadores, conforme demonstrado nas notas taquigráficas em anexo (**doc. 02**), na 70ª Sessão Deliberativa Remota do Senado Federal, ocorrida em 29.06.21, o Senador Randolfe Rodrigues (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE-AP), invocando a disposição encartada no §3º, do art. 58 Constituição da República (CR) c/c o §1º, do art. 76 e com o art. 152, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), legítima e oportunamente, suscitou questão de ordem relacionada ao requerimento de prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito¹, criada a partir dos Requerimentos nºs 1.371 e 1.372, ambos de 2021, destinada a apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamen-

¹ Identificado pelo número SF/21842.81418-60 e protocolizado junto à Mesa Diretora do Senado em 27 de junho de 2021 (doc.03)

to da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, o agravamento da crise sanitária no Amazonas.

6. O aludido requerimento foi subscrito por 34 (trinta e quatro) Senadoras e Senadores, portanto, 07 (sete) a mais do que o número mínimo exigido pela CR e o RISF para a prorrogação da referida CPI.

7. Em vista do preenchimento do requisito da adesão mínima, a prorrogação automática da comissão parlamentar é medida que se impõe, conforme determina a norma de regência, de forma mais específica, o próprio Regimento Interno do Senado Federal, *ipsis verbis*:

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I - pela conclusão da sua tarefa; ou

II - ao término do respectivo prazo; e

III - ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É LÍCITO À COMISSÃO QUE NÃO TENHA CONCLUÍDO A SUA TAREFA REQUERER A PRORROGAÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO:

I - no caso do inciso II, do **caput**, por tempo determinado não superior a um ano;

II - no caso do inciso III, do **caput**, até o término da sessão legislativa seguinte.

[...]

§4º Em qualquer hipótese, o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

Art. 152. O PRAZO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PODERÁ SER PRORROGADO, **AUTOMATICAMENTE**, A REQUERIMENTO DE UM TERÇO DOS MEMBROS DO SENADO, COMUNICADO POR ESCRITO À MESA, LIDO EM PLENÁRIO E PUBLICADO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 76, §4º. (Destques do original e transcrição grifada e destacada)

8. Com efeito, a modalidade de prorrogação encartada no art. 152 do RISTF, opera-se *ipso facto*, tão somente como consectário da apresentação do requerimento nos termos do referido dispositivo regimental.

9. Nesse passo, consoante o próprio RISF, infere-se que para a Mesa Diretora e a Presidência do Senado Federal, depois de formalizado o pedido de prorrogação da CPI caberia tão somente o ato formal de leitura dele, sem exercer nenhum juízo de valor sobre qual o momento temporalmente mais oportuno para assim proceder.

10. Entretanto, não obstante o requerimento de prorrogação da CPI tenha sido oportunamente apresentado à Mesa do Senado Federal, o **Exmº. Sr. Presidente do Senado Federal, Sen. Rodrigo Pacheco** (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM – MG), novamente, adota postura manifestamente refratária ao deferimento da postulação apresentada pela minoria parlamentar, sustentando o seguinte argumento, *ad litteram*:

Sem prejuízo da apresentação por V. Exa. do pedido de prorrogação da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Presidência considera que essa análise deve ser feita ao final

do prazo de 90 dias da Comissão Parlamentar de Inquérito. E, por certo, SERÁ FEITA NESSA OCASIÃO, SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, ANALISANDO AS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS PARA TANTO. MAS FICA REGISTRADA A QUESTÃO DE ORDEM DE V. EXA., QUE É RECOLHIDA PELA PRESIDÊNCIA PARA APRECIACÃO OPORTUNA. (Transcrição grifada e destacada)

11. Cabe acrescentar que a posição refratária adotada pelo **Presidente do Senado** aqui **Autoridade Coatora reincidente** tornou-se notória via a ampla repercussão nos veículos de imprensa (a título ilustrativo, vide alguns links aqui indicados, bem como também em anexo: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/pacheco-descarta-decidir-sobre-prorrogacao-de-cpi-antes-do-termino-de-prazo-inicial/>; <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/06/29/cpi-randolfe-pede-prorrogacao-e-pacheco-diz-que-analise-so-sera-feita-ao-final-do-prazo-inicial.ghtml> e <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-06-29/pacheco-analisa-prorrogacao-cpi.html>).

12. Com efeito, a controvérsia ora apresentada reproduz a *quaestio juris* tratada nos autos do MS 37760, porquanto a similitude fática assenta-se nos seguintes argumentos: A UMA, os elementos necessários à criação e efetiva instalação – e, no presente caso, de prorrogação – das comissões parlamentares de inquérito; e, A DUAS, a criação – e prorrogação – de comissão parlamentar de inquérito é direito constitucional das minorias parlamentares, que não pode ser obstado por omissão OU arbítrio da Douta Presidência do Senado Federal.

13. Em face do nítido paralelismo fático-jurídico citado, afigura-se pertinente a observância do entendimento adotado por esta Augusta Corte Constitucional no referido *mandamus* (ação principal desta tutela provisória incidental), cujo excerto do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator, referendado pela ampla maioria do Plenário, ora se transcreve, porquanto sua aplicação amolda-se, *mutatis mutandis*, ao caso em deslinde, *ipsis verbis*:

[...]. 15. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição. São eles: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Significa dizer que a instalação de uma CPI não se submete a um juízo discricionário do presidente ou do plenário da casa legislativa. Não pode o órgão diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questões de conveniência e oportunidade políticas. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

16. Com base nesse fundamento, o STF já concedeu ordem em mandado de segurança para (...) reconhecer a inconstitucionalidade de disposição de Constituição estadual que previa a submissão do requerimento de instalação de CPI à deliberação plenária (ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006). Transcrevo a ementa desse último precedente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.

CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÉNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino.

2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes.

4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.

5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho “só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e”, constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

17. O instrumento previsto no art. 58, § 3º, da Constituição assegura aos grupos minoritários do Parlamento a participação ativa na fiscalização e controle dos atos do Poder Público. Trata-se de garantia que decorre da cláusula do Estado Democrático de Direito e que viabiliza às minorias parlamentares o exercício da oposição democrática. Tanto é assim que o quórum é de um terço dos membros da casa legislativa, e não de maioria. **Por esse motivo, a sua efetividade não pode estar condicionada à vontade parlamentar predominante ou mesmo ao alvedrio dos órgãos diretivos das casas legislativas.** Na linha de precedentes desta Corte, “PARA QUE O REGIME DEMOCRÁTICO NÃO SE REDUZA A UMA CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA MERAMENTE CONCEITUAL, TORNA-SE NECESSÁRIO ASSEGURAR, ÀS MINORIAS, MESMO EM SEDE JURISDICCIONAL, QUANDO TAL SE IMPUSER, A PLENITUDE DE MEIOS QUE LHE PERMITAM EXERCER, DE MODO EFETIVO, UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE VELA AO PÉ DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: O DIREITO DE OPOSIÇÃO”[5].

19. (...) o que se discute é o direito das minorias parlamentares de fiscalizarem ações ou omissões do Governo Federal no enfrentamento da maior pandemia dos últimos cem anos, que já vitimou mais de 300 (trezentas) mil pessoas apenas no Brasil. Não parece haver dúvida, portanto, de que as circunstâncias envolvem não só a preservação da própria democracia – que tem como uma de suas maiores expressões o pluralismo político, manifestado pela convivência pacífica entre maiorias políticas e grupos minoritários –, mas também a proteção dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros.

20. Além disso, na hipótese vertente, parecem estar presentes os três requisitos estabelecidos pela Constituição para a criação de comissão parlamentar de inquérito. Isso porque o Requerimento SF/21139.59425-24 foi subscrito por mais de um terço dos 81 (oitenta e um) senadores da República; (...). Assim, CONSIDERADAS ESSAS PREMISSAS. NÃO EN-

CONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO A OPÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE IMPETRADA DE SE OMITIR EM RELAÇÃO AO SEU DEVER DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DO REQUERIMENTO, providências necessárias à criação e instalação da CPI, mesmo passados mais de 2 (dois) meses desde a sua apresentação.

21. (...). Ressalto que é incontroverso que o objeto da investigação proposta, por estar relacionado à maior crise sanitária dos últimos tempos, é dotado de caráter prioritário. Dessa forma, havendo direito público subjetivo de índole constitucional a ser tutelado no caso concreto, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário. (Transcrição grifada e destacada)

14. Com efeito, no caso em descortino, a conduta deliberadamente omissiva por parte do Sr. **Presidente do Senado Federal** ora **Autoridade Coatora** em adotar as providências necessárias para garantir imediata efetividade à norma regimental, com a leitura e publicação do requerimento de prorrogação da CPI, incorrendo, pois, em violação direta ao disposto no §3º, do art. 58 CR c/c §1º, do art. 76 e com art. 152, ambos do RISF, redundando em injusto gravame que desborda a matéria *interna corporis* e desafia o necessário provimento jurisdicional com vistas a salvaguardar o direito líquido e certo da minoria parlamentar em ter assegurada a prorrogação da apuração das ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, o agravamento da crise sanitária no Amazonas.

15. Neste sentido, necessário pontuar que esta Augusta Corte Constitucional há muito decide que a omissão do Presidente do Senado Federal em “adotar medidas que dêem efetividade ao seu dever de constituir, instalar e dar regular funcionamento à CPI (...) **não configura nem se qualifica como ato interna corporis**” (STF, MS 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005, voto do relator; transcrição grifada e destacada).

16. Salomônicos Julgadores, é cediço que a interposição da presente cautelar é o caminho necessário à obtenção da tutela jurisdicional do direito legitimamente conferido à minoria parlamentar de continuar a exercer sua atividade apurativa, investigativa e orientativa prevista em uma CPI até o término de seu período investigativo no âmbito parlamentar.

17. Na hipótese em análise, diante da apresentação do requerimento de prorrogação da CPI, subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos membros desta Câmara Alta, constata-se que **não há qualquer justificativa plausível**, com as mais respeitosas vênias, **para que a prorrogação automática da CPI seja postergada tão somente para o final do prazo primevo de 90 (noventa) dias da Comissão Parlamentar em tela, OCASIÃO EM QUE O REQUERIMENTO SERIA SUBMETIDO À “ANÁLISE” - LEIA-SE: JUÍZO DISCRICIONÁRIO - DO SR. PRESIDENTE DAQUELA CASA LEGISLATIVA.**

18. Ante o exposto, afigura-se pertinente, urgente e necessário o provimento jurisdicional, a fim de afastar a violação ao direito líquido e certo da minoria parlamentar em ter assegurada **A PRORROGAÇÃO** da nominada

CPI da Covid-19. Para tanto, busca a salomônica tutela desta Augusta Corte Constitucional no sentido de determinar ao Exm^o. Sr. **Presidente do Senado Federal** a adoção das providências necessárias à prorrogação dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito em comento, isto é, a leitura e publicação do requerimento de prorrogação dela (**doc.03**).

**DOS REQUISITOS PARA
CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

19. A teor do art. 305 do CPC, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são: **a)** exposição da lide, do direito que se busca realizar; e **b)** do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

20. No caso em tela, a exposição da lide e do direito invocado restou demonstrada (entende-se, de forma satisfatória) nesta exordial, devidamente ancorado pelas provas em anexo, atinentes à conduta deliberadamente omissiva por parte da Douta Presidência do Senado Federal em não adotar as providências necessárias para garantir imediata efetividade à norma regimental, com a leitura e publicação do requerimento de prorrogação da CPI, incorrendo, pois, em violação direta ao disposto no §3º, do art. 58 da Magna Carta c/c o §1º, do art. 76 e com o art. 152, ambos do Regimento Interno da Câmara Alta, redundando em injusto gravame que desborda a matéria *interna corporis* e desafia o necessário provimento jurisdicional com vistas a salvaguardar o direito líquido e certo da minoria parlamentar em ter assegurada a prorrogação da apuração das ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, o agravamento da crise sanitária no Amazonas.

21. Com relação ao requisito do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**, sua presença também é manifesta na hipótese vertente, vez que não se pode admitir que a omissão de uma só pessoa, no caso, o **Exm^o. Sr. Presidente do Senado**, possa impedir que a minoria parlamentar exerça um dos mais elevados encargos que lhe foram incumbidos pela Constituição da República, qual seja, o papel de investigar, precisamente, garantir a regular continuidade dos trabalhos da CPI.

22. Caso se admita que essa inconstitucional omissão se protraia no tempo, estar-se-á abrindo um grave e pernicioso precedente de vilipêndio a relevantíssimos direitos subjetivos públicos de Parlamentares, com repercussões negativas diretas, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência mais que remansosa deste Augusto Supremo Tribunal Federal, no equilíbrio de forças do jogo democrático.

23. Neste contexto, convém trazer à colação excerto da judiciosa decisão proferida nos autos do MS nº. 37.760, precisamente no tocante ao

pedido de tutela liminar, cujos fundamentos são de plena aplicabilidade a este caso, *verbis*:

23. Além da plausibilidade jurídica da pretensão dos impetrantes, o perigo da demora está demonstrado em razão da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado os efeitos decorrentes da pandemia da Covid-19. É relevante destacar que, como reconhece a própria autoridade impetrada, a crise sanitária em questão se encontra, atualmente, em seu pior momento, batendo lamentáveis recordes de mortes diárias e de casos de infecção.

24. Em juízo de cognição sumária, portanto, considero justificada a intervenção jurisdicional para suprir a omissão apontada pelos impetrantes.

25. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (transcrição grifada)

24. Por estas razões, com fulcro no art. 303 do CPC, **almeja que seja determinado, liminarmente, a adoção das providências necessárias** para garantir imediata efetividade à norma regimental, no tocante ao direito líquido e certo da minoria parlamentar em ter assegurada **A PRORROGAÇÃO** da CPI instaurada para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil.

25. Para tanto, em conformidade com o inciso XII, do art. 5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), busca que este Salmônico Min. Relator, deferida a tutela liminar, a ser referenda pelo Plenário desta Augusta Corte Constitucional, para o fim de determinar à **Autoridade Coatora** que proceda com a leitura e publicação do requerimento de prorrogação da CPI, **identificado pelo número SF/21842.81418-60 e protocolado junto à Mesa Diretora do Senado em 27 de junho de 2021 (doc. 03), ATÉ O MOMENTO SEM ENCAMINHAMENTO POR ATO OMISIVO DOLOSO DO EXMº. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.**

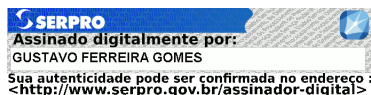
DOS REQUERIMENTOS

26. Ante todo o arrazoado e as provas documentais carreadas, respeitosamente, vêm os **Autores** REQUERER a Vossas Excelências o seguinte:

a). SEJA OBSERVADO o pedido de **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO MS nº. 37.760 (Nº. único 0049572-98.2021.1.00.0000)**, em vista tanto o manifesto paralelismo fático-jurídico com a questão tratada no referido *mandamus*, quanto a condição de tutela incidental ao referido no Mandado de Segurança constante no presente feito;

- b). Com fulcro no art. 305 do CPC, *inaudita altera pars*, SEJA CONCEDIDA a liminar para **determinar a adoção de todas as providências necessárias** para garantir imediata efetividade à norma regimental, de forma mais precisa, no tocante ao direito líquido e certo da minoria parlamentar em ter assegurada **A PRORROGAÇÃO** da CPI instaurada para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, o agravamento da crise sanitária no Amazonas, ou seja, esta Augusta Corte Constitucional determinar à **Autoridade Coatora** que proceda com a leitura e publicação do requerimento de prorrogação da CPI, **de nº. SF/21842.81418-60, protocolado junto à Mesa Diretora do Senado em 27.06.21, mas ATÉ O MOMENTO SEM ENCAMINHAMENTO POR DELIBERADO ATO OMISSIVO POR PARTE DO EXMº. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL;**
- c). No mérito, SEJA CONFIRMADA/REFERENDADA A TUTELA DE URGÊNCIA aqui pleiteada, determinando-se a notificação da **Autoridade Impetrada** para cumprimento da decisão.
- d). SEJA OUVIDA A NOBRE PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA;
- e). SEJA a **Autoridade Coatora** ora **Impetrada** citada a apresentar suas informações, acaso queira, no prazo legal;
- f). Para a prova do alegado, apresenta os documentos em anexo, matérias da mídia nacional em razão, reitera-se, do fato que até a presente data o requerimento de prorrogação **sequer foi dado como lido.**
- g). Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para os devidos fins de alçada e fiscais.

Termos em que
pede e espera deferimento.



Brasília/DF, 05 de julho de 2021.

GUSTAVO FERREIRA GOMES
OAB/AL 5.865

SAVIO LUCIO A. MARTINS
OAB/AL 5.074

FERNANDO A.J.M. FALCÃO
OAB/AL 5.589

MARIA EDUARDA C. CAMPÊLO
OAB/AL 17.172

DERALDO VELOSO DE SOUZA
OAB/AL 8.300

MARCELA A ACIOLI
OAB/AL 10.408